

ANEXOS

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 2 ed. São Paulo : Saraiva, 2006.

PALAVÉRI, Marcelo. **Pregão nas Licitações Municipais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 23 ed. São Paulo : Malheiros, 2007.

MENEZES, Daniel Augusto de Paula. **Vantagens do Pregão Eletrônico**. Monografia. FEMA, 2008.

Referências Eletrônicas

<http://www.apiai.sp.sp.gov.br/>. Acessado em 23 de junho de 2009.

<http://www.redecompras.pe.gov.br>. Acessado em 25 de junho de 2009.

<http://www.riolitoral.com.br/riodasostras/noticias/planejamento>. Acessado em 25 de junho de 2009.

<http://www.rondonopolis.mt.gov.br>. Acessado 29 de junho de 2009.

Referências Bibliográficas

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Lei 8.666 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências Diário Oficial , Brasília , 21 de junho de 1993.

BRASIL. **Lei 10.520, de julho de 2002**. Institui , no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Município, nos termos do art.37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providencias. Diário Oficial, Brasília, 18.07.2002.

EDITAL . **Pregão nº 001/2009**. Paraguaçu Paulista – SP – 2009.

ATA . **Pregão nº 015/2008**. Paraguaçu Paulista – SP – 2008.

ATA. **Pregão nº 031/2008**. Paraguaçu Paulista – SP – 2008.

ATA. **Pregão nº 038/2008**. Paraguaçu Paulista – SP – 2008.

ATA. **Pregão nº 001/2009**. Paraguaçu Paulista – SP – 2009.

ATA. **Pregão nº 008/2009**. Paraguaçu Paulista – SP – 2009.

ATA. **Pregão nº 012/2009**. Paraguaçu Paulista – SP – 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

O Administrador tem a faculdade de escolher o pregão como uma opção entre as demais na lei de licitação , mais hoje o Pregão é imprescindível a Administração Pública, por todas as vantagens e inovações, já que os lances são ofertados em sessão pública, isso dá uma maior publicidade ao ato, e redução de custo pela possibilidade de renovar a oferta, e abaixando em muito o valor da primeira oferta.

Conclusão

O Pregão é uma das modalidades da Licitação que proporciona a Administração Pública à aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distritos Federal e Município da forma mais vantajosa a administração pública, mas respeitando e tratando todos os princípios em conjunto e de forma harmonica da Lei 8.666/93 em seu artigo 3º da Lei de Licitação, que são o principio da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os contratos da Administração Pública anseiam por celeridade, eficiência, transparência e que todos os concorrentes possam participar de maneira igualitária, sem protecionismo ou favoritismo , e esse tipo de contratação alem de possibilitar tudo isto a Administração Publica tem gerado um ganho em economia e dinamicidade e com produtos e serviços de boa qualidade quando fiscalizados por órgão gestores com pessoas qualificadas.

A Lei 10.520/2002, trouxe a realidade do Pregão para Administração Municipal, além das outras modalidades já existentes e prevista pela Lei 8.666/93 que são: Concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão. O pregão vem como opção, e a sua escolha é uma faculdade posta a prudente escolha do Administrador, justificando a sua adoção pelas vantagens obtidas nas contratações, e pelas características que não prevê limites para o valor a ser contratado, inversão das fases, e a celeridade do procedimento .

O diferencial do Pregão é a comodidade, para a negociação chegando a um parâmetro de custos baixo, devido à disputa dos licitantes para ofertar seu produto, o que viabiliza a redução do tempo, preços e contratações mais rápidas, e com tudo isto quem ganha e a Administração Pública sem descurar o principio da isonomia , e também a esperança de melhor atender a coletividade que a finalidade da Administração Pública.

serviços de natureza predominantemente intelectual e a de menor preço para as compras.

A seleção do tipo de licitação depende de necessidade da Administração. A licitação de menor preço é cabível quando a necessidade estatal puder ser satisfeita por um produto qualquer, desde que preenchido requisitos mínimos de qualidade ou técnica. Já as licitações de técnicas são adequadas quando a variação da qualidade da prestação refletir na satisfação das necessidades estatais, envolvendo uma inafastável ponderação entre a qualidade e o preço a ser desembolsado.

Na licitação de melhor técnica, o edital prevê a apresentação de duas propostas, uma técnica e outra comercial, contemplando critérios objetivos para sua avaliação. São julgadas em primeiro lugar as propostas técnicas, segundo os critérios fixados no edital, os quais deverão refletir a vantagem que a qualidade representa para a Administração Pública.

Na impossibilidade de o contratado fornecer o tipo de garantia pretendido pela Administração, outra pode ser oferecida, com o mesmo efeito e valia. (MEIRELLES, 1988, p. 41).

De acordo com a Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Rondonópolis Sílvia Maria de Moura Bonjour Costa “todas as informações que se fazem necessárias a quem tenha interesse em participar do Pregão constam no edital, incluindo as especificações dos materiais que estão sendo adquiridos. Em caso de não conhecimento do produto oferecido e/ou dúvidas com respeito à sua qualidade por um técnico da área correspondente, que após a avaliação apresenta um laudo técnico. Enquanto o laudo é aguardado o item ou lote em questão fica suspenso e o pregão prossegue”.

O Superintendente de Aquisição Governamentais da SAD, Várzea Grande no estado de Mato Grosso, Ronaldo Ibarra Papa explicou que além de comprar barato, por meio do pregão nas modalidades compra imediata e registro de preço, o Estado de Mato Grosso também adquire com qualidade “Hoje o Estado esta comprando bem. Depois de selecionarmos o melhor preço, o recebimento do produto é acompanhado a risca para que não ocorram equívocos com relação ao que vai ser entregue. Os produtos entregues têm que ter todas as especificações que estão no processo”, de acordo com ele, em alguns pregões, são solicitadas amostras dos produtos a serem adquiridos. A conferência dos produtos entregues fica a cargo dos órgãos que os solicitaram. “Todo órgão tem que ter gestão de contrato, quer seja de serviço quer seja de compra para acompanhar a entrega dos produtos. Caso não seja entregue o especificado, o produto é devolvido e o fornecedor terá que entregar o especificado. É necessário que haja um recebimento criterioso por parte de casa secretaria, uma fiscalização. Nos casos de serviços que não são prestados conforme acordado na ata da contratação, a empresa fornecedora é penalizada. Se for registro de preço, o gestor de contrato, no caso o órgão, notifica a empresa e também nos informa. Dessa forma, a SAD, como gestora da ata, também notifica a empresa, por meio da Superintendência de Aquisições Governamentais”.

Nas licitações de melhor técnica e de técnica e preço, a seleção da proposta vencedora faz-se por uma avaliação conjunta de atributos de qualidade e de preço.

O art 46 da lei 8.666/93 consagra um simplismo equivocado ao vincular os tipos de licitação à natureza do objeto a ser licitado. Reserva a licitação de técnica para

4.4. Qualidade do Produto

A LEI 8.666/93 como subsidiária da 10.520/2, surge uma solução interessante para o administrador público preocupado em adquirir bons produtos de alta qualidade ao menor preço possível, tal possibilidade encontra – se legalmente amparada no art. 15, inc I da lei de licitações que diz o seguinte:

Art. As comprar, sempre que possível, deverão:

I- atender ao princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

A definição de desempenho e qualidade do material devem estar expressas no edital, podem ser solicitadas amostras quando da realização do Pregão, a não entrega da amostra resultara na desclassificação, pois feriria o princípio da isonomia.

Constar no edital a fiscalização dos produtos postos no mercado pelas industrias através de seus órgãos federal centralizadores como o INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade e nos estados por IPEM – Instituto de Pesos e Medidas, INCQS – Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicação, em alguns caso como o Selo de Pureza ABIC, com o Certificado destes órgãos os produtos serão de ótima qualidade.

Constar no Edital que vedaria a participação de fornecedores de produtos tipo “C” num certame que pretende-se adquirir um produto no mínimo certificado com a qualificação tipo “B”, o que não vedaria a participação de fornecedores que viessem a competir com o produto de Certificação nível “A”.

A busca de órgãos certificadores de qualidade não visa a adjudicação de produtos de luxo ou de desnecessários, mais uma maneira de viabilizar a compra como resto de devolução ou de desconformidade diminuídos ou superados, poupando-se tempo e trabalho administrativo do processo licitatório.

Como bem explica Meirelles: A Administração pode exigir garantia de qualidade do material empregado em serviços contratados, a qual não se confunde com as garantias genéricas do objeto da licitação.

ITEM 1									
2290,00			1577,00			713,00		31,14	
ITEM 2									
1515,00			890,00			625,00		41,25	

PARAGUAÇU PAULISTA - SP									
PREÇO PROPOSTO			PREÇO ADJUDICADO			ECONOMIA (R\$)		ECONOMIA%	
ITEM 1									
13564,10			8400,00			5164,10		38,07	
ITEM 2									
37272,00			23900,00			13372,00		55,95	
ITEM 3									
9731,69			7700,00			2031,69		20,88	
ITEM 4									
SEM PROPOSTA									
ITEM 5									
12831,40			9200,00			3631,40		28,30	
ITEM 6									
10132,94			6600,00			3532,94		34,87	
ITEM 7									
8347,00			3800,00			4547,00		54,47	
ITEM 8									
11992,00			7900,00			4092,00		34,12	

QUADRO RESUMO									
PREGÃO N° 031/2008 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 125/2008									
PARAGUAÇU PAULISTA - SP									
PREÇO PROPOSTO			PREÇO ADJUDICADO			ECONOMIA (R\$)		ECONOMIA%	
ITEM 1									
2300,00			1950,00			350,00		15,22	
ITEM 2									
1162,82			1040,00			122,82		10,58	
QUADRO RESUMO									
PREGÃO N° 038/2008 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 153/2008									
PARAGUAÇU PAULISTA - SP									
PREÇO PROPOSTO			PREÇO ADJUDICADO			ECONOMIA (R\$)		ECONOMIA%	

QUADRO RESUMO									
PREGÃO Nº 008/2009 - PROCEDIMNETO ADMINISTRATIVO Nº008/2009									
PARAGUAÇU PAULISTA - SP									
PREÇO PROPOSTO			PREÇO ADJUDICADO			ECONOMIA (R\$)		ECONOMIA%	
ITEM 1									
14,50			8,90			5,60		38,62	
ITEM 2									
22,50			14,50			8,90		39,56	
ITEM 3									
230,00			171,00			59,00		25,65	
ITEM 4									
15,50			7,45			8,05		51,94	
ITEM 5									
21,90			11,00			10,90		49,77	

QUADRO RESUMO									
PREGÃO Nº 001/2009 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 001/2009									
PARAGUAÇU PAULISTA - SP									
PREÇO PROPOSTO			PREÇO ADJUDICADO			ECONOMIA (R\$)		ECONOMIA	
1072680,00			869900,00			202780,00		18,90	

QUADRO RESUMO									
PREGÃO Nº 012/2009 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 020/2009									
PARAGUAÇU PAULISTA - SP									
PREÇO PROPOSTO			PREÇO ADJUDICADO			ECONOMIA (R\$)		ECONOMIA%	
ITEM 1									
95780,04			63000,00			32780,04		34,22	
ITEM 2									
47400,00			21000,00			26400,00		55,70	

QUADRO RESUMO									
PREGÃO Nº 015/2008 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 062/2008									

em uma economicidade substancial para o Estado. Em 2055, a economia foi de R\$ 52.771.542,00. Em 2006, só as licitações de Registro de Preço garantiram uma economia de R\$ 95.935.361,00, que continua sendo exercida em 2007. Com a aquisição imediata, o Governo Estadual economizou mais R\$ 11 milhões.

Sistema de Pregão em Rio das Ostras gera economia pra cofres públicos. Implementado pela Prefeitura Municipal de Rio das Ostras por meio do Decreto nº 020/2006, de 10 de maio, o Processo Licitatório por meio de Pregão vem gerando uma grande economia para os cofres públicos.

Somente os pregões realizados pelo pregoeiro Floriano Gonçalves Mesquita, no período de 8 de junho a 15 de agosto, a Prefeitura teve uma economia de aproximadamente dois milhões de reais da dotação reservada para as compras. Nesse período foram realizados 33 processos licitatórios, sendo 07 registros de preços e 26 pregões.

O município de Paraguaçu Paulista do Estado de São Paulo através do Pregão obteve uma economia de 39,30% na realização de 8 (oito) itens no ano de 2009 e de 33,17% na realização de 12 (doze) itens no ano de 2008, e isso mostra a eficiência do pregão quando realizado por profissionais qualificados, conforme mostra tabela abaixo, e as atas destes respectivos Pregões seguem em anexo.

essa seqüência anterior, que para alguns perduraria na vigência da Lei 8.666/1993, usou-se a redação do artigo 38, VII, do mesmo diploma legal. (2005 – p 117)

4.3. Economia do Pregão

O Pregão Presencial é uma nova modalidade de licitação que foi criado para possibilitar à Administração Pública (União, Estado, Distrito Federal e Município, nos termos do art 37, XXI da Constituição Federal) adquirir bens e serviços comuns de maneira mais simplificada e com maior rapidez do que as existentes até então.

Art 37 XXI CF: ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições eletivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O diferencial do Pregão em relação a outras modalidades de licitação é a comodidade, para negociação, chegando a um parâmetro de custo mais baixo, devido à disputa dos licitantes para ofertar seu produto, o que viabiliza a redução de tempo, preços e contratações mais rápidas, é uma forma mais eficiente das demais modalidades.

Prefeitura Municipal de Apiaí: “No dia 17 de abril, no Palácio Rio Menino, ocorreu um Pregão, que é uma modalidade de licitação, no Gabinete do Prefeito, onde os licitantes presentes foram Pessoas Jurídicas interessadas em vender medicamentos e material de enfermagem a serem usados na Secretaria de Saúde de Apiaí. O Prefeito Donizetti Borges Barbosa busca novas formas de melhor utilizar o dinheiro público, e o pregão permite uma economia nas compras.

Segundo o Secretário de Finanças Vanderlei Borges de Lima “o pregão ocasiona economia para o município e demonstra a transparência da Administração e da liberdade para todo mundo participar, e com isso traz 40% a 50% de economia”.

Várzea Grande – Com a realização de 104 pregões, tanto para registro de preços quanto para aquisições imediatas, o Governo de Mato Grosso economizou, apenas no primeiro semestre deste ano, aproximadamente R\$ 23,9 milhões, ou seja, 42,9% dos valores para compras que haviam sido projetados com base nos preços de mercado. Desde que começaram a ser realizados em 2003, os pregões resultaram

A adjudicação é o ato final do procedimento, e é feita imediatamente após, o Pregoeiro proclamar o vencedor, na ausência de recurso, nos termos do artigo 4º, inciso XX, da Lei 10.520/2002. Havendo recurso adjudicação, incumbira a autoridade competente, é o que diz o inciso XXI, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002, “decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

Marcelo Palavéri, entende que:

Julgado de forma definitiva o pregão, caberá ao pregoeiro proclamar o vencedor e lavrar ata circunstanciada da sessão, comunicando o resultado a todos os licitantes, os quais, como visto, poderão recorrer de qualquer das decisões processadas no decorrer do julgamento, quer sobre as etapas referentes à análises das propostas de preços, quer sobre as relativas à apreciação da habilitação. (2005- p 116)

4.2.6. Homologação

A homologação é a quinta e ultima fase do procedimento do pregão, que adotou a mesma sistemática da Lei 8.666/93. A homologação é feita pela Autoridade Superior que é competente para fazer uma análise de todo o procedimento, aprovando ou homologando.

A homologação é definida por DI PRIETO “a aprovação do procedimento, ela é precedida do exame dos atos que o integraram pela autoridade competente, a qual, se verificar algum vício de ilegalidade, anulará o procedimento ou determinará seu saneamento”.

Como observa Marcelo Palavéri homologação é:

Na sistemática procedimental preconizada pela Lei 10.520/2002, para o pregão, retoma-se a ordem anterior à Lei 8.666/1993, pela qual primeiro se adjudica o objeto ao licitante vencedor, e, depois, a mesma autoridade homologa o certame.

Vale lembrar que muito já se discutiu no sentido de saber o que vem primeiro, se a homologação ou a adjudicação. Essa discussão, vale dizer, surgiu em função de ma sistemática anterior à Lei 8.666/1993, à época do Decreto-lei 2.300/1986, a ordem ser primeiro a adjudicação e depois a homologação do procedimento. Em reforço a

apresentarem os menores preços , até o máximo de 3 (três), no caso de empate nos preços, serão admitidas todas as propostas empatadas, independentemente do número de licitantes.

O Pregoeiro convidará individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances, individualmente de forma seqüencial, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor, decidindo-se por meio de sorteio no caso de empate de preços.

4.2.4. Fase Recursal

O recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa todos os meios postos à disposição dos administradores para provocar o reexame dos atos da administração, tendo como garantia Constitucional o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Na modalidade licitatória pregão, a sistemática do recurso administrativo não se submete às regras do artigo 109 da Lei 8.666/93, vez que dispõe de disciplina específica, nos termos do artigo 4º, XVIII a XXI da Lei 10.520/2002.

Declarado o vencedor, no final da sessão, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

A ausência de manifestação imediata e motiva da licitante importará: a decadência do direito de recurso, a adjudicação do objeto do certame pelo Pregoeiro à licitante vencedora e o encaminhamento do processo à autoridade competente para a homologação. Interposto o recurso, o Pregoeiro poderá reconsiderar a sua decisão ou encaminhá-lo devidamente informado à autoridade competente.

Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto do certame à licitante vencedora e homologará o procedimento. O recurso terá efeito suspensivo e o seu acolhimento importará a invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

4.2.5. Adjudicação

Disposições Gerais da Habilitação, na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, a Administração aceitará como válidas as expedidas até 90 (noventa dias) dias imediatamente anteriores à data de apresentação das propostas.

Outras Comprovações, declaração elaborada em papel timbrado e subscrita pelo representante legal da licitante, assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração, declaração que aceita as condições estabelecidas no Edital do Pregão, declaração que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos. (Edital – Pregão nº 001/2009 – Paraguaçu Pta/SP – fs 06)

4.2.3. Do Procedimento e do Julgamento

No horário e local indicados no preâmbulo, será aberta a sessão de processamento do Pregão, iniciando-se com o credenciamento dos interessados em participar do certame, com duração mínima de 10 minutos. Após o credenciamento, as licitantes entregarão ao Pregoeiro a declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação, de acordo com o estabelecido no Edital.

A análise das propostas pelo Pregoeiro visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas: cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados no Edital; que apresentem preço baseado exclusivamente em proposta das demais licitantes.

Celso Antonio Bandeira de Mello, entende que:

O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o quê não poderão sequer ser tomadas em consideração. Devem ser desclassificadas. Desclassificação é a exclusão de propostas desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame. À entidade licitadora incumbe fundamentar a desclassificação, explicitando de modo claro e preciso os aspectos que determinaram sua incompatibilidade com os requisitos inerentes à licitação. (2007, p 581)

As propostas classificadas serão selecionadas para a etapa de lances, com observância dos seguintes critérios: seleção da proposta de menor preço e as demais com preços até 10% superiores àquela; não havendo pelo menos 3 (três) preços na condição definida no Edital, serão selecionadas as propostas que

de sociedade comerciais; documentos de eleição dos atuais administradores, tratando-se de sociedade por ações; ato constitutivo devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, tratando-se de sociedade civis, acompanha de prova da diretoria em exercício; decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, tratando-se de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, quando a atividade assim o exigir.

Regularidade Fiscal, prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ); Certidão Negativa de Débito pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto do certame, expedida pela Seção de Tributação d Sede do Licitante; Certidão de regularidade de debito com a Fazenda Estadual da sede da licitante; Certidão de regularidade de debito para com o Sistema de Seguridade Social; Certidão de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; Certidão de regularidade com a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional; Qualificação Econômica Financeira; Certidão negativa de falência e concordata, expedida pelo distribuidor da seda da pessoa jurídica licitante; Qualificação Técnica, alvará da Vigilância Sanitária, em plena validade.(Edital – Pregão nº001/2009 – Paraguaçu Pta/SP fs 05, 06)

Disposições Gerais da Habilitação, na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, a Administração aceitará como validas as expedidas ate 90 (noventa dias) dias imediatamente anteriores à data de apresentação das propostas.

Outras Comprovações, declaração elaborada em papel timbrado e subscrito pelo representante legal da licitante, assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração, declaração que aceita as concepções estabelecidas no Edital do Pregão, declaração que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos. (Edital – Pregão nº001/2009 – Paraguaçu Pta/SP – fs 06)

Qualificação Técnica, Alvará da Vigilância Sanitária, em plena validade.

Em ato publico, a Administração recebe os envelopes contendo a documentação que compreenderá o que for exigido no edital, o qual incluirá necessariamente o disposto no artigo 3º, inciso XIII da Lei 10.520/2002.

Essa documentação compreenderá o que for exigido no edital, o qual incluirá necessariamente o disposto no artigo 4ª, inciso XIII da Lei 10.520/2002. Os documentos exigidos são, que o licitante esteja em situação regular perante a Fazenda Nacional, quando for o caso, a Seguridade Social e o FGTS, as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, bem como a comprovação de que atende às exigências do edital quando à habilitação jurídica e qualificação técnica e econômica – financeira.

A documentação poderá deixar de ser apresentada, conforme dispõe a Lei 10.520/2002 em seu artigo 4ª, inciso XIV, desde que o licitante, já conste do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SECAF e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes.

Para MEIRELLES:

“esta e uma das maiores vantagens do pregão. Inverte-se a ordem procedimental: procura – se verificar primeiro quem venceu a etapa comercial, para depois conferir os documentos de habilitação do vencedor”.
Suprime - se, assim, tempo precioso despendido no exame da documentação de concorrentes que foram eliminados no julgamento das propostas”. (pág 326)

A proposta deverá ser elaborada em papel timbrado da empresa e redigida em língua portuguesa, com suas paginas numeradas seqüencialmente, sem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas e ser datada e assinada pelo representante legal da licitante ou pelo procurador juntando-se a procuração. Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados em original, por qualquer processo de copia autenticada por tabelião de notas ou copia acompanhada do original para autenticação pelo Pregoeiro ou por membro da equipe de apoio.(Edital – Pregão nº 001/2009 – Paraguaçu Pta/SP – fs 04)

Os documentos de Habilitação deverão conter registro comercial, no caso de empresa individual (ultima alteração); ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor (ultima alteração), devidamente registrado no Junta Comercial, em se tratando

4.2.1. Convocação/Credenciamento

A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados, por meio de publicação de aviso em jornal de grande circulação local e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o § 2º, do artigo 1º da Lei 10.520/2002.

A lei 10.520/2002 trouxe inovações para o procedimento licitatório, na busca pela contratação mais vantajosa pela Administração Pública, criando em dado momento a possibilidade de dar lances verbais, o que necessita da presença física do licitante. Para o credenciamento deverão ser apresentados os seguintes documentos fora dos envelopes: Tratando de representante legal, o estatuto social, contrato social ou outro instrumento de registro comercial, registrado na Junta Comercial (última alteração), no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura; tratando-se de procurador, o instrumento de procuração pública ou particular com firma reconhecida do qual constem poderes específicos para formular lances, negociar preços, interpor recursos e desistir (declinar) de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, acompanhado do correspondente documento.

Para obter os benefícios da Lei Complementar nº 123/06, a qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte deverá estar expressa no documento apresentado, nos termos do disposto no artigo 72 da referida Lei Complementar nº 123/06.

O representante legal e o procurador deverão identificar-se exibindo documento oficial de identificação que contenha foto. A ausência do Credenciado, em qualquer momento da sessão, impossibilitará a participação do licitante no pregão para formular lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame. (Edital – Pregão nº 001/2009 – fs 02,03)

4.2.2. Habilitação

IV. Pregão uma nova Modalidade de Licitação

4.1. Conceito de Pregão

Pregão segundo dicionário Aurélio significa: “o ato de apregoar, proclamação pública”, no direito Processual Civil “ é o ato de anunciar, em voz alta a realização de um fato judicial”, é o anúncio de viva voz que faz o porteiro dos auditórios ao submeter bens à praça; é a sexta modalidade de licitação, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei 10.520/02, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, para aquisição de bens e serviços, e dá outras providencias. O pregão surge no primeiro momento por intermédio da Medida Provisória nº 2.026, de 04 de maio de 2000, foi reeditada passando a vigorar a Medida Provisória nº 2.182-18, de 23 de agosto de 2001.

O conceito no entendimento de DI PIETRO, diz:

Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública. O § 1º do artigo 2º da Lei nº 10.520/2002 permite que o pregão seja realizado por meio da utilização de recursos de tecnologia de informação, nos termos de regulamentação específica. Essa regulamentação consta do Decreto nº5.450, de 31-5-2005. (2007, p. 366)

Para GASPARINI o Pregão significa:

O advento da Lei federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, publicada no DOU do dia imediato, superou a Medida Provisória nº 2.026-7, de 23 de novembro de 2000, reeditada sob o n 2.108-10, de 26 de janeiro de 2001, e assim mantida até a edição da Medida Provisória número 2.182-18, de 23 de agosto de 2001, que a substituiu sem lhe promover qualquer alteração. Essa lei, tal qual a legislação revogada, instituiu o pregão como modalidade de licitação, sem promover grandes alterações. (2007, p. 569)

4.2. Fase Externa do Pregão

possibilidade de dispensa da licitação, nesses valores como forma de proporcionar economia no processo e agilizar o procedimento, não eliminando responsabilidades da administração pública de prever suas atividades através de planejamento.

A dispensa também é possível em razão de situações excepcionais, nos casos de guerra, grave perturbação da ordem, casos de emergência e calamidade pública, situações essas plenamente imprevisíveis, justificados pela demora do procedimento, já que nestes casos a urgência na celebração do contrato.

A lei 8.666/93 define no seu artigo 25 que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

O inciso I, do artigo 25 determina as especificações para que haja a inexigibilidade da licitação. “Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comercio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda pelas entidades equivalentes”.

O legislador está admitindo que a melhor técnica seja desprezada em benefício do menor preço. Por isso, repita-se, a Comissão deve ser rigorosa ao estabelecer os requisitos de qualificação técnica (art. 30, II), de modo a poder considerar inabilitados os licitantes que não comprovem ter experiência, instalações, recursos humanos e materiais indispensáveis para a execução do objeto pretendido; e deve ser rigorosa ao estabelecer os requisitos da proposta, no que diz respeito às especificações da obra ou serviço a ser realizado, de modo a ter elementos para desclassificar as propostas que não sejam tecnicamente adequadas.

Técnica e Preço, e o tipo de licitação, utilizado para as compras ou contratações de serviços e bens de informática, são exigidas as especificações mínimas para os produtos a serem licitados e as empresas concorrentes apresentam as suas propostas baseadas nas condições dos produtos, previamente exigidas no edital. Art. 46 § 2º da Lei 8.666/93.

A esse respeito DI PIETRO (2007, p. 377) ensina que “Deve ser utilizada a licitação de técnica e preço, conforme artigo 45, § 4º, para a contratação de bens e serviços de informática, hipótese em que será observado o artigo 3º da Lei 8.248, de 23-10-91”.

3.3. Dispensa e Inexigibilidade da Licitação

A Lei de Licitação nº 8.666/93, como toda regra tem suas exceções no seu artigo 17, inciso I e II, e no artigo 24, prevê os casos de dispensas; no artigo 25, os de inexigibilidade, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

DI PIETRO. (2008- pág. 345) entende que:

O artigo 37, XXI, da Constituição, ao exigir licitação para os contratos ali mencionados, ressalva “os casos especificados na Legislação” ou seja, deixa em aberto a possibilidade de serem fixadas, por lei ordinária, hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória. Note-se que a mesma ressalva não se contém no artigo 175 que, ao facultar a execução de serviço público por concessão ou permissão, exige que ela se faça “sempre através de licitação”. Desse modo, apenas em situações de inviabilidade de competição poderá deixar de ser realizada licitação.

A administração somente poderá dispensar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei, o primeiro caso de licitação dispensada e a de contratação de ato 10 % (dez por cento).

A dispensa pode ocorrer em quatro hipóteses, em razão de pequeno valor, em razão de situações excepcionais, em razão do objeto e em razão da pessoa. A lei inclui a

Art: 45 § 1º - Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

- I- a de menor preço – quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vendedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;
- II- a de melhor técnica;
- III- a de técnica e preço;
- IV- a de maior lance ou oferta – nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

Menor preço – quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com a especificações do Edital ou Convite e ofertar o menor preço.

Este tipo de licitação esta ligada a capacidade dos setores publico de descrever corretamente o objeto de licitação, afim de não proporcionar contratações ou compras de qualidade duvidosa.

Ensina DI PIETRO:

A Lei nº 8.666/93 deu preferência à licitação de menor preço, que é a que permite escolha mais objetiva e dificulta a apreciação discricionária por parte da Comissão. Ficou limitada a utilização da “melhor técnica “ou” técnica e preço” à hipótese de contratos que tenham por objeto serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos (art.46).

Melhor Técnica utilizados para serviços de natureza intelectual, como elaboração do projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento , estudos técnicos e projetos básicos. A lei 8.666/93 define no seu artigo 46 § 1º o tipo de licitação de melhor técnica; nas licitações do tipo melhor técnica será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço Maximo para a Administração se propõe a pagar.

Como já diz DI PIETRO (2007, p. 377):

imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, artigo 22 § 4º, da Lei 8.666/93.

Como já diz GASPARINI (2007, p. 564):

Como modalidade licitatória, o concurso está previsto no inciso IV e definido no § 4º do art. 22 do Estatuto federal das Licitações e Contratos da Administração Pública. É modalidade de licitação que observa regulamento próprio, aberta mediante publicidade, destinada à escolha, por comissão especial, de trabalho técnico, científico ou artístico, que admite a participação de qualquer interessado, mediante a concessão de prêmios ou remuneração aos vendedores.

DI PIETRO estabelece que:

Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmio ou remuneração aos vencedores (art22, § 4º). A publicidade é assegurada por meio de publicação do edital, consoante estabelece o mesmo artigo 22, § 4º, com, pelo menos 45 dias de antecedência; esse prazo é previsto também no artigo 21, § 2º, inciso, I, a.(2007, p. 365)

Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para venda de bens móveis inservíveis para Administração ou ainda de produtos legalmente apreendidos e penhorados, ou ainda para alienação de bens imóveis prevista no artigo 19, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação, artigo 22 § 5º da Lei 8.666/93.

Assim referido por MELLO:

O leilão (art. 22, § 5º) é a modalidade licitatória utilizável para venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou legalmente apreendidos ou adquiridos por força de execução judicial ou, ainda, para venda de imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimento judicial ou dação em pagamento, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação. Sua utilização é restrita aos casos em que o valor isolado ou global de avaliação deles não exceder o limite fixado para compras por tomada de preço (art.17, § 6º), conforme já observado à nota de rodapé 28. O prazo mínimo desde a publicação do edital do leilão até a data de sua ocorrência é de 15 dias (art. 21, § 2º, III). (2006, p. 540)

3.2. Tipos de Licitação

Os tipos de licitação decorre da complexidade do seu objeto ou disposição expressa em Lei, que soa encontrado no § 1 do artigo 45 inciso I ao IV da Lei 8.666/93.

concessões de uso, serviços e obras públicas, o registro de preços e para os contratos de grane vulto, aberta com publicidade, que admite qualquer licitante cuja habilitação será apurada no início do procedimento.

MELLO ensina que:

Na concorrência deverá transcorrer um prazo normalmente de 30 dias, no mínimo, entre sua publicidade e a data fixada para recebimento das propostas (art. 21, § 2º, II, "a"). Será, entretanto, de pelo menos 45 dias caso o certame se preordene a contrato de empreitada integral ou se for julgado na conformidade dos "tipos", isto é, dos critérios, de "melhor técnica" ou de "técnica e preço" (art.21, § 2º, I, "b").

Tomada de Preço e a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação, artigo 22 § 2º, da Lei 8.666/93.

A esse respeito, DI PIETRO (2007, p.362) estabelece que:

Tomada de preço é a modalidade de licitação realizada entre interessados devidamente cadastrados ou que preenchem os requisitos para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (art.22, § 2º). A "qualificação", aí referida, é a de que trata o artigo 36.

Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em numero mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual fixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas, artigo 22 § 3º da Lei 8.666/93.

Assim referido por DE PIETRO:

Convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, três interessados do ramo pertinente a seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados pela unidade administrativa, e da qual podem participar também aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com antecedência de 24 horas da apresentação das propostas (art.22, § 3º).(2007- pág.364)

Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes do edital publicado na

licitar as entidades da Administração Pública direta (União, Estados-Membros, Distrito Federal, Municípios) e as da Administração Pública indireta (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações). Também estão obrigadas a licitar as corporações legislativas (Câmaras de Vereadores, Assembléia Legislativa Câmara dos Deputados Federais, Senado Federal), bem como o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas, sempre que precisarem realizar um negócio de seus respectivos interesses, dado que havidos como Administração Pública direta. Não bastasse isso, alerte-se que o próprio Estatuto federal Licitatório, no art 117, submete esses entes, no que couber, ao regime licitatório por ele instituído. Por fim, estão obrigadas a licitar as subsidiárias das empresas públicas e as sociedades de economia mista. (2007, p. 502)

3.1. Modalidades de Licitação

A Lei 8.666/93, inciso I ao V do artigo 22 vem expresso as modalidades de licitação: Concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão. O artigo 22 e 23 e seus parágrafos estabelece as seguintes regras para as modalidades de licitações.

Art.22. São modalidades de licitação:

- I- concorrência;
- II- tomada de preços;
- III- convite;
- IV- concurso;
- V- leilão.

Art.23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação.

Concorrência e utilizada para obras e serviços de engenharia quando o valor estimado da contratação for superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); e para compras e outros serviços quando o valor superar a R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) artigo 23 da Lei 8.666/93, redação dada pela Lei 9.648/98.

GASPARINI (2007- p.554) menciona que:

Está prevista no inciso I do art. 22 da Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública e definida no § 1º desse artigo. É a modalidade de licitação, em tese, obrigatória para as alienações imobiliárias, as

III. A Obrigatoriedade de Licitar

A Constituição Federal exige licitação para os contratos de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, XXI). A Lei nº 8.666/93 exige licitação para as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações (art. 2º).

Estão obrigados à licitação todos os órgãos da Administração Pública direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º, parágrafo único).

Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta. Nem a administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar propostas ou documentos em desacordo com o exigido no ato de convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação.

DI PIETRO entende que:

A Constituição Federal exige licitação para os contratos de obras, serviços, compras e alienações (art 37, XXI) , bem como para a concessão e a permissão de serviços públicos (art.175). A Lei nº 8666/93 exige licitação para as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações (art 2º). Estão obrigados à licitação todos os órgãos da Administração Pública direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distritos Federal e Municípios (art. 1º, parágrafo único). (2008, p. 343)

A esse respeito, GASPARINI cita que:

Do disposto do inciso XXVII do art. 22 e do prescrito no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal extrai-se, sem dificuldade, que estão obrigadas a

administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” Especificamente com relação aos servidores estáveis, o mesmo direito esta assegurado no artigo 31, § 1º, com a redação da pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que só permite a perda do cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurado.

aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

2.8 - Princípio da Adjudicação Compulsória

Administração não está obrigada a contratar, mais optando por contratar; a adjudicação só pode ser feita ao vencedor; não há um Direito subjetivo à adjudicação; quando a Administração opta pela revogação do procedimento, já que a revogação motivada pode ocorrer em qualquer fase da licitação. O vencedor da licitação tem o direito a adjudicação e não ao contrato imediato, só não terá o direito a adjudicação se desistir expressamente do contrato ou o não firmar no prazo prefixado, a menos que comprove justo motivo.

2.9 – Princípio da Ampla Defesa

Encontra-se no artigo 5º inciso LV da Constituição Federal Brasileira: aos licitantes, em processo judicial ou administrativos, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

GASPARINI (2007, p. 957) menciona que o Princípio da Ampla Defesa “Consiste em se reconhecer ao acusado o direito de saber que está e por que está sendo processado, de ter vista do processo administrativo disciplinar para apresentação de sua defesa preliminar; de indicar e produzir as provas que entender necessárias à sua defesa; de ter advogado quando for economicamente insuficiente; de conhecer com antecedência a realização de diligências e atos instrutórios para acompanhá-los; de perguntar e reperguntar; de oferecer a defesa final; de recorrer, para que prove sua inocência ou diminua o impacto e os efeitos da acusação”.

A esse respeito DI PIETRO ensina que:

Este princípio, amplamente defendido pela doutrina e jurisprudência já na vigência de Constituições anteriores, está agora expresso no artigo 5º, inciso LV, da Constituição de 1988: “aos litigantes, em processo judicial ou

ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

- I. a de menor preço – quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;
- II. a de melhor técnica;
- III. a de técnica e preço;
- IV. a de maior lance ou oferta – nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

§2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

A Administração deve fundamentar a sua escolha, sob pena de nulidade do ato por falta de motivação.

2.7 - Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Alem de mencionado no artigo 3º da Lei 8.666/93 esta consignado no artigo 41 desta Lei. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Por este princípio, tudo que estiver previsto no edital terá que ser cumprido de acordo com a lei a ser elaborada, pois se houver um equívoco poderá ser anulado ou impugnado, a licitação dentro do prazo estabelecido na lei. Este princípio dirige-se tanto a administração, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório, pois serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta conforme artigo 43, inciso II, se deixarem de atender as exigências concernentes à proposta, serão desclassificados artigo 48, inciso II- propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados

2.4 - Principio da Probidade

Administrativa: este ato da improbidade administrativa esta definido na Lei 8.429/92, artigo 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração publica qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: A moralidade faz referencia à probidade na lei 8.666/93, contudo a improbidade administrativa já tem contornos bem mais definidos no Direito Positivo, estabelecendo sanções para punir os servidores que nela incidem.

2.5 - Principio da Publicidade

Impõe que todos os atos e termos da licitação sejam divulgados, para conhecimento de todos os interessados, permitindo que qualquer cidadão acompanhe seu desenvolvimento, desde que não interfira no modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos, o artigo 3º, § 3º da Lei 8.666/93, estabelece que a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao publico os atos de seu procedimento, salvo quando ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

2.6 - Principio do Julgamento do Objeto

É o que garante o principio da igualdade no edital, que é decorrência também do Principio da Legalidade; o julgamento das proposta há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital, tem que ser claro, pontual e ter critérios específicos. Quando for de menor preço, não estará discutindo a qualidade, e quando for de melhor técnica, não estará discutindo o preço. Na ausência de critérios, tem que presumir que a licitação é a de menor preço. O principio do julgamento do objeto encontra-se no art 45 da Lei 8.666/93, o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no

a observância da legalidade foi erigida em interesse difuso, passível de ser protegido por iniciativa do próprio cidadão, o princípio da legalidade tem que ser um reflexo das necessidades sociais, da coletividade; da vontade do povo.

Princípio da Igualdade visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar, não poderá haver privilégios, no entanto se houver privilégios os atos estarão viciados e será anulado. Este princípio está no art 37, inciso XXI, da Constituição Federal que menciona; ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições eletivas somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2.2 - Princípio da Impessoalidade

Ele está ligado a outros dois princípios, o da isonomia e do julgamento do objeto; por este princípio todos os licitantes devem ser tratados igualmente em termos de Direitos e obrigações, a administração deve se pautar em critérios objetivos, previstos na Lei ou no instrumento convocatório, e não em condições pessoais do licitante ou por vantagens por ele oferecidas.

2.3 - Princípio da Moralidade

Exige que a Administração tenha um comportamento não apenas lícito, mais também trabalhe visando os princípios de justiça e de equidade, que é a idéia comum de honestidade. Este princípio se encontra nos artigos 37, caput, e artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal; qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

II. – Princípios Inerentes às Licitações

E encontrado na Lei 8.666/93, no artigo 3º os princípios da licitação, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento do objeto e dos que são correlatos, adjudicação compulsória e ampla defesa.

Como diz DI PIETRO (2008- p. 334) “Não há uniformidade entre os doutrinadores na indicação dos princípios informativos da licitação. DROMI (1975, p.134) indica dois: o da livre concorrência e o da igualdade entre os concorrentes; LASO (1940, p.52-53) também aponta dois: o da igualdade de todos frente à Administração e o estrito cumprimento do edital; DALLARI fala em três princípios: os da igualdade, publicidade e rigorosa observância das condições do edital (1973, p.33); a esse três MELLO (1980, p.2) acrescenta o da possibilidade do disputante fiscalizar o atendimento dos princípios anteriores.

MEIRELLES (1996, p.248) relaciona maior número de princípios: procedimento formal, publicidade, igualdade entre os licitantes, sigilo das proposta, vinculação aos termos do instrumento convocatório, julgamento objetivo e adjudicação compulsória.” DI PIETRO (2001, p.294).

2.1 - Princípio da Legalidade

O artigo 4º da Lei 8.666/93, cita todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art 1º tem direito publico subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos. Mais do que direito publico subjetivo,

de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguintes;

Artigo 37 inc. XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Artigo 173 §1º inc III – licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública.

Com relação à licitação Diógenes Gasparini (2007 – p. 474) ensina “A procura da melhor proposta para certo negócio é procedimento utilizado por todas as pessoas. Essa busca é, para umas, facultativa, e, para outras, obrigatória. Para as pessoas particulares é facultativa. Para, por exemplo, as públicas (União, Estado-Membro, Distrito Federal, Município, autarquia) e governamentais (empresa pública, sociedade de economia mista, fundação), é, quase sempre, obrigatória, já que essas entidades algumas vezes estão dispensadas de licitar e em outras tantas a licitação é para elas inexigível ou mesmo vedada. A seleção dessa melhor proposta, feita segundo critérios objetivos previamente estabelecidos, ocorre entre as apresentadas por interessados que pretendem contratar com a entidade obrigada a licitar e que atenderam ao seu chamamento, promovido mediante instrumento convocatório disciplinador de todo o procedimento, denominado, por alguns, lei interna da licitação e do contrato. Assim, não pode ser aproveitada qualquer proposta, ainda que seja melhor que a melhor das apresentadas, se não integrar esse procedimento. A esse respeito DI PIETRO, (2008, p. 331) conceitua a licitação: Aproveitando, parcialmente, conceito de DROMI (1975: p.92), pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem proposta dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

O pregão teve origem. com a Lei 9.472 de 16.07.97, ao regulamentar as contratações da Anatel. Dispôs: no art 54 parágrafo único, que a Anatel poderá utilizar procedimento de contratação nas modalidades de consulta e pregão.

No artigo 56 dispôs que as contratações versam somente para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada licitação na modalidade de pregão e os lances serão formuladas em sessão pública.

O pregão foi instituído como norma através da Medida Provisória 2.026 de 04 de maio de 2000, posteriormente transformada na Medida Provisória nº 2.182, reeditada sucessivamente por 18 vezes.

Inicialmente, a Medida Provisória 2.026/00 instituiu o pregão apenas no âmbito da União. Estabelecida o artigo 1º da Medida Provisória que para aquisição de bens e serviços comuns, a União poderá adotar licitação na modalidade pregão. A edição da Lei Federal 10.520/02 veio superar a questão, conferindo maior segurança jurídica ao aplicador da norma, estendendo a aplicação da nova modalidade também aos Estados e Municípios.

1.1 - Conceito

A licitação é um ato, que tem na sua essência obter vantagem para a administração pública quando pretendem adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, sem descuidar o princípio da isonomia, para o particular a licitação é facultativa, mais para a União, estado membro, distrito federal, município, autarquia, e entidade privadas que estejam no exercício de função pública, ainda que tenham personalidade jurídica de direito privado, submetem-se à licitação.

A Constituição Federal Brasileira estabelece nos artigos seguintes sobre a licitação, artigo 22 inciso XXVII, 37 caput, combinado com inciso XXI, e com o artigo 173, § 1º inciso III:

Artigo 22 inc.XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações pública diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estado, Distritos Federais e Municipais, obedecido o disposto no art 37, XXI e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art.173, § 1º, III;

Artigo 37 caput – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios

e ainda possui uma peculiaridade, a qual seja ser a primeira norma do ordenamento pátrio a tratar da Licitação Internacional, dispondo:

“Artigo 142 – As Licitações de âmbito Internacional ajustar-se-ão às diretrizes estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela política monetária e pela política de comercio exterior”

O Decreto- Lei 2.300/86, e suas alterações, reestrutura o procedimento licitatório, bem como adentra na normatização do Instituto dos Contratos Administrativos. Ambos superficialmente tratados no Decreto-Lei anterior. Em suma, o referido Estatuto, no que tange à Licitação Internacional, avança no trato do instituto. Faz proposições de reconhecimento da legitimidade da participação de empresas estrangeiras, bem como quando ao objeto e supplier externos. O que se reverenciou, em relação à hoje, foi um certo protecionismo ao mercado externo. Fato natural, tendo em vista o passo da globalização. Tais tratativas se deram na exigência da empresa estrangeira participar somente consorciada à uma nacional e a necessidade de se adequarem as normas internas. Também dispôs a cerca de, no caso de entidade de fomento internacional (supplier), a adaptação do certame ao contexto do mercado externo. Com o advento da constituinte de 1988 o instituto ganha uma apreciação maior do legislador, pelo fato de se vir fazendo cada vez mais instrumento de atendimento dos preceitos da Administração Pública. Assim, o tema é tratado em dois dispositivos, os quais estipulam a competência privativa da União para legislar e, o segundo, reafirma a obrigatoriedade do certame nos artigos 22, XXVII e 37, XXI.

No governo do então Presidente da Republica Fernando Collor de Mello, Em 1991 a Lei 8.248 trata do assunto, com a finalidade de planificação do desenvolvimento tecnológico, impondo a exclusividade das empresas nacionais quando da contratação com a administração referente ao respectivo setor.

Em 1993, foi editado o Estatuto das Licitações e Contratos, que vigora até hoje, sob a égide da Lei 8.666, e suas alterações. O atual Estatuto traz novidades em relação ao codex anterior, porem, acredita-se ter se tratado o tema proposto no capitulo em espécie de forma exaustiva no corpo do trabalho como um todo. Por questões metodológicas as nuances do Código de Licitação e Contratos Administrativos e suas influencias no ordenamento vigente serão melhores abordadas no momento em se for analisar a o objeto central do trabalho, o qual seja o Processo Licitatório Internacional em vigor.

I. Surgimento do Instituto e Conceituação

Este instituto surge como instrumento de efetivação do interesse público no ordenamento brasileiro por transposição das ordenações herdadas do Antigo Continente. Mais especificamente, veio de caravela por intermédio das navegações portuguesas sob a égide das Ordenações Filipinas de 1592, a qual se preocupava com a obrigatoriedade de “se fazendo obra, primeiro andar em pregão”.

Em seguida, COELHO, op cit LIMA, coloca a primeira lei nacional sobre o assunto como sendo a Lei de 29 de agosto de 1828, a qual estipula, já á época, o oferecimento de obras aos empresários por vias de editais. O douto publicista ainda menciona a Lei 2221 de 1909, a qual insere no ordenamento os princípios da administração que vigoram até hoje, e conseqüentemente da contratação.

Por mais, surge em 1922 o Código de Contabilidade Pública da União, o qual foi baixado na forma do Decreto – Legislativo 4536, Este Codex ainda foi regulamentado pelo Decreto 15.783/22.

In secundus, a norma a fazer menção à Concorrência Pública é o Código das Águas positivado no Decreto 41.019/57. In tertius, a Lei 4320 trata do assunto em contexto de finanças públicas amplas. E teve seu procedimento regulamentado pela Lei 4401/64.

Em 1965, o instituto da Concorrência Pública ganha status constitucional por meio da EC 15 à Carta de 46. Na mesma época ainda se teve a edição da Lei 4717/65 tratando do instituto em comento.

Surge, então, o Decreto – Lei 200/67, e suas alterações, que espanando de forma periférica o assunto traz pela primeira vez o termo “Licitação” como gênero de procedimento administrativo prévio, dentro do qual estão, a concorrência, a tomada de preços, o convite e o leilão. Aludido ato normativo do executivo trata das Licitações Publicas, e também já dos Contratos Administrativos. Em seu Título XII especifica o procedimento geral e o inerente a cada modalidade, o caso de dispensa,

Introdução

O pregão é um aperfeiçoamento do regime de licitações para a Administração Pública. Esta nova modalidade possibilita o incremento da competitividade e a ampliação das oportunidades de participação nas licitações, contribuindo para o esforço de redução de despesas de acordo com as metas de ajuste fiscal. O pregão garante economias imediatas nas aquisições de bens e serviços, em especial aquelas compreendidas nas despesas de custeio da máquina administrativa. Essa modalidade permite ainda maior agilidade nas aquisições, ao desburocratizar os procedimentos para habilitação e o cumprimento da seqüência das etapas da licitação.

O pregão pode ser adotado para os mesmos tipos de compras e contratações realizadas por meio das modalidades concorrência, tomada de preços e convite. Podem ser adquiridos por meio de pregão os bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade sejam objetivamente definidos por edital, por meio de especificações de uso corrente no mercado.

O pregão permite ainda, reduzir custos e facilitando a participação de maior número de competidores. Com tudo isto traz uma grande economia a Administração Pública. As regras do pregão também são inovadoras e simples.

Abstract

The auction bidding objective and its modalities is to dotain advantages for the public administration .

The proclamation is a simplified and fast modality of the auction bidding that refers to goods and common services in the opposite way of the auction.

The biddings until it gets the smallest price which will be the winner.

The presential proclamation has proportionate a big economy to the public administration as well as to the nation, the States, to the Federal Districts and to the cities.

Keywords

Auction Bidding – Presential Proclamation – Public Safes Economy

Resumo

A licitação em suas modalidades tem na sua essência obter vantagem para a administração Pública.

O pregão é uma modalidade de licitação simplificada e rápida, que versa sobre bens e serviços comuns, de forma inversa do Leilão, os lances são efetuados de forma verbal reduzindo o lance inicial proposto, até alcançar o menor preço que será o vencedor.

O Pregão Presencial tem proporcionado uma grande economia a Administração Pública, no âmbito da União, Estados e Distrito Federal e Municípios.

Palavras – clave

Licitação – Pregão Presencial – Economia aos Cofres Públicos -

Sumário

Introdução	9
I. Surgimento do Instituto e Conceituação	10
1.1 - Conceito	12
II. – Princípios Inerentes às Licitações	14
2.1 - Princípio da Legalidade	14
2.2 - Princípio da Impessoalidade.....	15
2.3 - Princípio da Moralidade	15
2.4 - Princípio da Probidade.....	16
2.5 - Princípio da Publicidade.....	16
2.6 - Princípio do Julgamento do Objeto.....	16
2.7 - Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.....	17
2.8 - Princípio da Adjudicação Compulsória	18
2.9 – Princípio da Ampla Defesa	18
III. A Obrigatoriedade de Licitar	20
3.1. Modalidades de Licitação	21
3.2. Tipos de Licitação	23
3.3. Dispensa e Inexigibilidade da Licitação	25
IV. Pregão uma nova Modalidade de Licitação	27
4.1. Conceito de Pregão.....	27
4.2. Fase Externa do Pregão	27
4.2.1. Convocação/Credenciamento	28
4.2.2. Habilitação	28
4.2.3. Do Procedimento e do Julgamento	31
4.2.4. Fase Recursal.....	32
4.2.5. Adjudicação	32
4.2.6. Homologação	33
4.3. Economia do Pregão.....	34
4.4. Qualidade do Produto.....	39
Conclusão.....	42
Referências Bibliográficas	44
ANEXOS	46

Dedicatória

Dedicamos este trabalho a Deus, por ter nos dado sabedoria, paciência, saúde, e coragem para conclusão desta etapa.

“A sabedoria do humilde levantará a sua cabeça e o fará sentar-se no meio dos grandes Não avalies um homem pela sua aparência, não desprezes um homem pelo seu aspecto.”

(Eclesiástico 11 - 1 e 2)

“Feliz o homem que persevera na sabedoria, que se exercita na pratica da justiça, e que, em seu coração, pensa no olhar de Deus que tudo vê”.

(Eclesiástico, 14:22)

Muito obrigado...

Homenagem

Pai: Miguel de Almeida Trigo

Mãe: Conceição dos Santos

De vocês recebi o dom mais precioso do Universo: A Amizade.

Só por isso sou infinitamente grato.

Mas vocês não se contentaram em presentear-me apenas com ela.

Revestiram minha existência de AMOR, CARINHO E DEDICAÇÃO. Jamais deixaram de sorrir comigo ou de enxugar as minhas lágrimas.

Cultivaram na criança todos os valores que me transformaram em um adulto responsável e consciente. Abriram as portas do meu futuro, iluminando meu caminho com a luz mais brilhante que puderam encontrar: DEUS e o ESTUDO.

Trabalhando dobrado, sacrificando seus sonhos em favor dos meus; não foram apenas pais, mas amigos e companheiros, mesmo nas horas em que meus ideais pareciam distantes e inatingíveis, procuro entre palavras, aquela que gostaria que seus corações ouvissem do meu, e só encontro num simples e sincero "OBRIGADO".

Obrigado meus pais, pelo sonho que estou realizando, em que me transformo de estudante a profissional; e, sobretudo, obrigado pela lição de amor que me ensinaram durante toda a vida.

Tomara Deus que eu possa transmiti-la no exercício de minha profissão e ensiná-la a minha filha.

Se isso eu conseguir, estarei realizado: serei, acima de um profissional, um ser humano.

OBRIGADO POR TUDO

SEU FILHO

CARLOS DOS SANTOS TRIGO

CARLOS DOS SANTOS TRIGO

Folha de Aprovação

Assis, dede 2009

Assinatura

Orientador: Eduardo Augusto Vella Gonçalves

Examinador(a): _____

CARLOS DOS SANTOS TRIGO

Pregão Economia aos Cofres Públicos

Monografia apresentada pelo aluno Carlos dos Santos Trigo, como requisito parcial à conclusão de curso, para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito da FEMA – Fundação Educacional do Município de Assis, sob a Orientação específica do Prof. Eduardo Augusto Vella Gonçalves, e Orientação Geral do Prof. Dr. Rubens Galdino da Silva.

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS

ASSIS

2009

CARLOS DOS SANTOS TRIGO

Pregão Economia aos Cofres Públicos

Bacharelado em Direito

FEMA-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS

ASSIS

2009